

**REQUISITOS PARA CESSÃO DE SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL**

A cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da administração pública direta e indireta, entre as unidades do próprio município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da administração direta ou indireta.

Para que a cessão seja lícita, é necessário que haja motivação expressa do interesse público e da ausência de prejuízo; formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; e observância à legislação local.

Câmara municipal também pode solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais em 2021, por meio da qual solicitou esclarecimentos sobre a cessão de servidores públicos efetivos.

Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica da consultante opinou pela possibilidade de cessão de servidor público efetivo do município para exercer o cargo ou função em outro ente federativo distinto mediante convênio municipal de cooperação, desde que comprovado interesse público. Também sugeriu a possibilidade de requisição de servidor público efetivo de outro ente federativo distinto para exercer cargo ou função no município, nas mesmas condições.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR ressaltou que somente é permitida a cessão de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com previsão expressa em lei específica. Além disso, destacou que, para tanto, os pressupostos básicos necessários são a motivação do interesse público; a cooperação entre os entes federativos; a formalização jurídica; e a delimitação do prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a unidade técnica e manifestou-se, em seu parecer, nos exatos termos da resposta do Tribunal à Consulta.

Legislação e jurisprudência

A Lei Federal nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Seu artigo 93 dispõe que o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e em casos previstos em leis específicas.

O parágrafo 1º desse artigo fixa que, na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

A Lei Estadual nº 6.174/70 estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. O inciso III do artigo 158 dessa lei expressa que perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário à disposição de outro poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive



sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná.

Por meio do Acórdão nº 2316/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, os conselheiros do TCE-PR entenderam que os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento; e que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário, pois é com o ente cedente que os servidores cedidos mantêm vínculo estatutário ou trabalhista.

Por meio do Acórdão nº 2879/16 – Primeira Câmara, proferido em processo de Relatório de Inspeção do TCE-PR, os julgadores decidiram que são necessárias, para a cessão de servidores, prévia autorização legal e celebração de convênio.

O Acórdão nº 6287 – Tribunal Pleno, referente a processo de Recurso de Revisão do TCE-PR, expressa que, embora a cessão de servidores seja permitida no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, explicou que a cessão de servidor público é modalidade de afastamento temporário para exercer atividades em outro ente ou órgão, do mesmo ente ou ente diverso da federação, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações estabelecidas em lei, com a finalidade de cooperação entre as administrações.

Artagão lembrou que, para a efetivação das cessões, há necessidade de atendimento dos seguintes pressupostos básicos: prévia autorização legal, motivação de interesse público, cooperação entre os entes federativos, formalização jurídica e delimitação de prazo. Ele frisou que, em regra, a formalização jurídica deve ser realizada por meio de convênio que contenha expressamente a motivação e a necessidade de cooperação, sob pena de configurar desvio de função.

O conselheiro ressaltou que o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo e, por possuir o caráter temporário e configurar exceção à regra constitucional do concurso público, não são admitidas renovações sucessivas sem justificativa aceitável.

Finalmente, o relator destacou a jurisprudência do TCE-PR em relação ao tema, com menção a acórdãos proferidos em processos de Consulta, Relatório de Inspeção e Recurso de Revisão; e a permissão da cessão de servidores pelo ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar seu voto pela resposta do Tribunal à Consulta.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão Virtual nº 10/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 18 de agosto. O Acórdão nº 1582/22 – Tribunal Pleno foi disponibilizado em 29 de agosto, na edição nº 2.824 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

Antonio Moreno
Diretor

PARA MAIS CONTEÚDOS EXCLUSIVOS

Acesse:

www.gepam.adm.br

TCU DECIDE QUE EMPRESAS FRAUDADORAS DEVEM RESTITUIR VALORES OBTIDOS COM “LUCRO ILEGÍTIMO”

Analisando processos contra empresas investigadas pela operação Lava-Jato e que assinaram acordo de leniência com a Controladoria Geral da União (CGU) e com a Advocacia Geral da União (AGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou novo entendimento segundo o qual as empresas que cometeram ilícitos deverão restituir, também, o valor obtido como “lucro ilegítimo”, visto que foi originado em irregularidades.

O ministro Antônio Anastasia, que assumiu a vaga mais recente no TCU, atendendo recurso do Ministério Público de Contas, foi o responsável pela mudança de orientação do Tribunal que, até então entendia não lhe caber a busca de restituição dos lucros indevidos.

No caso líder, o ministro relator Benjamyn Zymler acompanhou a corrente anterior, entendendo que a restituição do lucro, ainda que ilegítimo, tem natureza de sanção e que o TCU não disporia de mecanismos que permitam estabelecer a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio das empresas envolvidas em irregularidades.

Por sua vez Anastasia, divergindo do relator, argumentou que a restituição de lucro ilegítimo não é uma sanção e pode ter natureza penal, civil ou administrativa, fundamentando em princípio adotado nos Estados Unidos e na Espanha: a teoria do “disgorgement”. Em linhas gerais, ela define que, quando existe algum tipo de fraude contratual (formação de cartel e uso de documentos ou atestados falsos), não bastaria, simplesmente, cortar sobre preços ou ressarcir superfaturamento.

Portanto, segundo ele, o órgão não pode “aplicar sanções sem a devida previsão legal”. No julgamento do recurso, o ministro Anastasia divergiu do relator ao entender que a restituição do lucro ilegítimo não é, em regra, uma sanção e pode ter tanto natureza penal como civil e até mesmo administrativa. Segundo a nova orientação do TCU o pagamento pelas obras ou serviços contratados, deverá contemplar ainda o chamado “lucro ilegítimo”, que resultaria da irregularidade ou improbidade na execução do contrato. Segundo o voto de Anastasia, a teoria decorre de juízos morais sobre a relação contratual, sendo a exigência de ressarcimento dos “lucros ilegítimos” a: “consequência do convencimento que se forma acerca da injustiça do lucro auferido pela parte que, para tanto, tenha havido causa lícita.”

E, prosseguindo em seu voto, afirma: “A restituição dos lucros ilegítimos não importa qualquer redução do patrimônio das empresas infratoras, mas apenas promove o seu retorno ao estado em que se encontrava antes da prática do ilícito”.

O TCU entendeu que a corte deve determinar que a administração pública responsável pela contratação do serviço irregular busque uma reparação para o lucro ilegítimo, seja pela via judicial, seja pela via administrativa.

Link: <https://www.simnoticias.com.br/tcu-decide-que-empresas-fraudadoras-devem-restituir-valores-obtidos-com-lucro-ilegitimo/>



ENTRA EM VIGOR LEI COM REGRAS PARA FACILITAR A CONTRATAÇÃO DE MULHERES

Diário Oficial da União: 181 - Publicação:
22/09/2022

Ementa: Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Destaque:
Licença-maternidade

A nova lei prevê também novas regras para os 60 dias de prorrogação da licença maternidade nas empresas cidadãs. Segundo

o texto, esses dois meses extras poderão ser compartilhados entre a empregada e o companheiro, desde que ambos trabalhem em uma empresa cidadã.

Caso a mãe opte por utilizar sozinha os 6 meses de licença (120 dias + 60 dias), os 60 dias de prorrogação poderão ser transformados em 120 dias com meia-jornada.

No retorno da licença-maternidade da mãe, a lei permite que o pai, em acordo com a empresa, suspenda o contrato de trabalho por até 5 meses para a realização de curso de forma não presencial com carga horária máxima de 20 horas semanais.

Fonte: Agência Câmara de Notícias



ÔNIBUS ESCOLARES ESTÃO DISPONÍVEIS PARA AQUISIÇÃO POR MUNICÍPIOS

Está aberto o prazo para que entes federativos que estejam com termos de compromisso do Plano de Ações Articuladas (PAR) vigentes possam solicitar a reprogramação para aquisição de novos ônibus escolares do Caminho da

escola, gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Os gestores interessados devem solicitar a reprogramação dos termos no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec).



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2022. (Portaria Interministerial MTP/ME nº 12/2022)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.212,00	7,5%
de 1.212,01 até 2.427,35	9%
de 2.427,36 até 3.641,03	12%
de 3.641,04 até 7.087,22	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.655,98	R\$ 56,47

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de abril/2015

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36
Valor a ser deduzido por dependente		R\$ 189,59

Índices de inflação – 2021/2022¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2021	4,10%	0,41%	3,40%	0,96%	0,83%
jun./2021	0,60%	0,81%	0,11%	0,60%	0,53%
jul./2021	0,78%	1,02%	1,45%	1,02%	0,96%
ago./2021	0,66%	1,44%	-0,14%	0,88%	0,87%
set./2021	-0,64%	1,13%	-0,55%	1,20%	1,16%
out./2021	0,64%	1,00%	1,60%	1,16%	1,25%
nov./2021	0,02%	0,72%	-0,58%	0,84%	0,95%
dez./2021	0,87%	0,57%	1,25%	0,73%	0,73%
jan./2022	1,82%	0,74%	2,01%	0,67%	0,54%
fev./2022	1,83%	0,90%	1,50%	1,00%	1,01%
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
UFESP/2022 (anual)					R\$ 31,97
Salário Mínimo Atual (a partir de janeiro/2022 – Lei nº 14.358/2022)					R\$ 1.212,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

